



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.900004/2013-14
RESOLUÇÃO	3001-000.713 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SELITA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro-Relator.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Daniel Moreno Castillo, Joana Maria de Oliveira Guimaraes (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão da DRJ que indeferiu integralmente pedido de ressarcimento de IPI do 3º trimestre de 2009 e não homologou compensações, sob o fundamento principal de ausência de escrituração dos créditos no trimestre-calendário (extemporaneidade), ressaltando, por outro lado, a exclusão de débitos decorrentes do AI nº 15586.720490/2013-21, posteriormente cancelado pelo CARF (Acórdão nº

3301-004.587) e assim reconhecido na DRJ. Consta do voto DRJ a transcrição do dispositivo do acórdão do CARF e a determinação expressa de excluir tais débitos da reconstituição da escrita.

A contribuinte instruiu o processo com PER/DCOMP 4.2 (nº 04583.97949.141009.1.1.01-4018), onde, para setembro/2009, aparecem (i) créditos de entradas no valor de R\$ 26.465,53, com três NF de 02/09/2009, e (ii) créditos extemporâneos de R\$ 328.708,82, totalizando R\$ 355.174,35, além do saldo credor anterior (RAIPI) de R\$ 242.271,38; os demonstrativos indicam “Valor do IPI creditado no Livro RAIPI” por NF e os quadros de apuração mensais (jul-ago-set/2009).

O acórdão DRJ pontua, todavia, que “somente créditos escriturados no trimestre-calendário dão azo a ressarcimento” e reputa não comprovada a escrituração no trimestre. O voto também afirma ser admissível escrituração extemporânea, mas que o ressarcimento deve recair no trimestre em que os créditos foram efetivamente escriturados.

Registre-se que a reconstituição fiscal considerada pela DRJ levou em conta débitos em 07/2009 (R\$ 381.411,68), 08/2009 (R\$ 215.520,88) e 09/2009 (R\$ 227.026,60), cuja influência restou neutralizada com o cancelamento do AI pelo CARF, devendo tais débitos ser excluídos da reconstituição, consoante o próprio voto da DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. **Tempestividade.**

O presente recurso voluntário é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. **Da conversão em diligência.**

No presente processo, a controvérsia remanescente cinge se à existência de escrituração no trimestre para lastrear o ressarcimento. Os demais pontos não impugnados na fase própria remanescem preclusos.

As provas apresentam os prints do PER/DCOMP indicam, para setembro/2009, NF de entrada totalizando R\$ 26.465,53 (com “Valor do IPI creditado no Livro RAIPI”) e “Créditos Extemporâneos” de R\$ 328.708,82, compondo R\$ 355.174,35 (PER/DCOMP 4.2, fls. 73/75). Todavia, a DRJ concluiu que não houve escrituração no trimestre, assim como a Fiscalização, razão pela qual indeferiu o pedido.

Há, portanto, divergência fático contábil a ser sanada por diligência: é preciso confirmar nos próprios livros fiscais (RAIPI/Livro de Entradas ou EFD ICMS/IPI) onde e quando tais créditos foram efetivamente escriturados.

As normas exigem que o ressarcimento recaia sobre créditos escriturados no trimestre calendário, ainda que a escrituração seja extemporânea, hipótese em que o pedido deve ser apresentado no trimestre da escrituração (não se admite escrituração retroativa para fazer o crédito “pertencer” a trimestre anterior).

Diante da divergência documental entre PER/DCOMP e a conclusão da DRJ quanto à escrituração, impõe-se privilegiar a verdade material (sem afastar as restrições normativas aplicáveis), convertendo-se o julgamento em diligência com quesitos vinculantes, nos termos abaixo dispositivo.

Converto o julgamento em diligência, a ser cumprida pela Unidade de Origem, com a intimação da contribuinte para colaboração ativa (ônus probatório do contribuinte), nos seguintes termos:

1. Requisite ao contribuinte e junte aos autos, em cópias autenticadas administrativamente, os livros fiscais do estabelecimento relativos aos meses 07/2009 a 10/2009 (Livro Registro de Entradas e Livro Registro de Apuração do IPI – RAIPI), ou, caso já obrigatória a escrituração digital, os arquivos/relatórios da EFD ICMS/IPI (SPED Fiscal) do período. Destaque dos lançamentos de créditos (inclusive extemporâneos) que somam R\$ 26.465,53 + R\$ 328.708,82 sob 09/2009, apontados nos prints do PER/DCOMP (fls. 73/74), bem como dos lançamentos de 10/2009 consignados na Planilha de Reconstituição (fls. 61/66 do PER/DCOMP do 4º tri/2009), de modo a conciliar as divergências entre tais documentos.
2. Apresente relatório técnico conclusivo explicitando onde (qual livro/registro) e em que data foram efetivamente escriturados os créditos vinculados ao pedido de ressarcimento, com referência cruzada às Notas Fiscais listadas no PER/DCOMP (fls. 82/88), notas essas que também devem ser apresentadas à RFB.
3. Na reconstituição, não sejam reincluídos os débitos do AI nº 15586.720490/2013 21, já cancelado pelo CARF (Acórdão nº 3301 004.587), tal como reconhecido pela DRJ (fls. 96/97).

Após a diligência e com laudo conclusivo emitido pela Unidade de Origem, voltem os autos para novo exame do mérito à luz do que for comprovado quanto à escrituração no trimestre (art. 11 da Lei nº 9.779/1999; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996).

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo

RESOLUÇÃO 3001-000.713 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10783.900004/2013-14

DOCUMENTO VALIDADO